EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.077 - DF (2019/0187623-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	MAYRA KOHLER
EMBARGANTE	:	ROGERIO KOHLER
EMBARGANTE	:	ANDRESSA KOHLER
EMBARGANTE	:	OLIVIA MARIA KOHLER
ADVOGADOS	:	MARCOS JUNIOR JAROSZUK E OUTRO(S) - SC014834
		GISELIS DARCI KREMER - SC020499
EMBARGADO	:	LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG
ADVOGADO	:	ARY MARTINS COSTA ALCANTARA - DF046101
EMBARGADO	:	MARON COM REP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
EMBARGADO	:	IGES - INSTITUTO DE GESTAO ESTRATEGICA LTDA
EMBARGADO	:	ANTONIO ALTAIR CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO	:	LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG - SP347664

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MAYRA KOHLER e OUTROS à decisão de fls. 827/828, que não conheceu do recurso.

Sustentam as partes embargantes que:

> Portanto, com a devida vênia, há omissão na apreciação da preliminar de tempestividade arguida pelos Embargantes, e, sanando tal vício, certamente a decisão ora embargada deve ser alterada, afastando o entendimento de intempestividade, o que desde já se requer (fl. 832).
>
> [...]
>
> Já a contradição do julgado que acarreta erro material deve ser entendia da análise em conjunto do disposto nos artigos 220 e 224, ambos do Código de Processo Civil, [...].
>
> [...]
>
> Ocorre que durante o período de suspensão dos prazos – 20/12 a 20/01, conforme artigo supracitado, não há publicação de intimações, uma vez que suspensos os prazos processuais. Desta feita, a publicação em verdade ocorreu somente após o retorno da contagem dos prazos, qual seja, no dia 21/01/2019 (segunda-feira). (fl. 833)
>
> Da simples leitura dos artigos legais supratranscritos, os quais trazem a regra aplicada ao processo civil para contagem de prazos processuais, neste subentendido o termo inicial e final destes.
>
> No entanto, o julgado embargado considerou como publicada a decisão no dia 08/01/2019, momento em que vigia a suspensão de prazos processuais em vista do quanto disposto no caput do artigo 220 do Código de Processo Civil.
>
> Assim, se suspensos os prazos processuais não pode ser considerado como início do prazo recursal aquele considerado pelo Nobre Julgador, uma vez que para fins de contagem de prazos não se considera dia útil o período de recesso forense. (fl. 834)

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 297DB7B2-FE5C-4547-8C5E-18FF0C9B1C76

> [...]
>
> Por fim, pondera-se que no despacho denegatório do apelo especial, o Tribunal a quo consignou que o apelo é tempestivo, [...] (fl. 835)

Requerem o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

Quanto à tempestividade do recurso, o que define a aplicação do CPC de 2015 é a data de intimação do *decisum* recorrido, que, no presente caso, ocorreu na vigência do novo código.

Nos termos do Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC", em observância ao princípio do *tempus regit actum*, ou seja, ao presente caso aplicam-se as regras do CPC de 2015.

Consta dos autos (fl. 821) que a decisão do acórdão recorrido foi disponibilizada no dia 20/12/2018, como dia 20/12/2018 não foi dia útil, considerou-se disponibilizada em 7/1/2019 e publicada em 8/1/2019, uma vez que se trata de dia útil, em que pese os prazos estarem suspensos entre 20 de dezembro de 2018 a 20 de janeiro de 2019. Assim, a contagem de 15 dias úteis se dá a partir de 21/1/2019, primeiro dia da efetiva contagem do prazo.

Dessa forma, o prazo recursal de 15 dias úteis (art. 994, VI e VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do CPC) terminou em 8/2/2019, mas o recurso foi interposto somente em 11/2/2019.

É necessário esclarecer que o art. 220 do CPC apenas suspende o curso dos prazos processuais no período de 20/12 a 20/01, mas não suspende a prática dos atos, que

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 297DB7B2-FE5C-4547-8C5E-18FF0C9B1C76

poderá ser realizada em qualquer dia útil, nos termos do art. 212 c/c art. 216 do CPC, não havendo assim, impedimento para a realização da intimação.

No caso, como trata-se de TJDFT, não há necessidade de comprovação do feriado entre os dias 20/12 a 6/1, tendo em vista a existência de lei própria que trata da questão. Porém, no que se refere ao período do dia 7/1 a 20/1, como dito anteriormente, há apenas a suspensão do curso dos prazos, não havendo impedimento para a prática de atos como a publicação.

Ainda, veja-se que o juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico, ou seja, "a decisão proferida pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial. Isso porque compete a esta Corte, órgão destinatário do recurso especial, o juízo definitivo de admissibilidade" (EDcl no AREsp 289.109/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/5/2014, DJe de 21/5/2014).

Do mesmo modo, certidão do Tribunal de origem, lavrada por servidor público nos autos do processo, atestando a regularidade do preparo do recurso, além de não impedir o reexame desse requisito pelo Superior Tribunal de Justiça, é insuficiente para o fim proposto, pois "a jurisprudência desta Corte Superior é iterativa no sentido de que a regularidade do preparo deve ser demonstrada mediante juntada de cópia das Guias de Recolhimento de Custas e de Porte de Remessa e Retorno (GRU), acompanhada do respectivo comprovante de pagamento, sob pena de deserção" (AgRg no AREsp 662.713/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/11/2015, DJe de 30/11/2015.)

Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.315.507/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 28/8/2014.

Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração e advirto as partes**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 297DB7B2-FE5C-4547-8C5E-18FF0C9B1C76

embargantes de que a reiteração deste expediente ensejará o pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque os próximos embargos que tratem do mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 297DB7B2-FE5C-4547-8C5E-18FF0C9B1C76